

Inquérito Civil n. 06.2016.00006081-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Capinzal, Elias Albino de Medeiros Sobrinho, denominado neste ato como **COMPROMITENTE**, e **WAGNER AGROINDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.268.292/000-75, com sede na Rodovia SC 458, Km 05, no Município de Capinzal/SC, tendo como representante legal Luiz Francisco Wagner Junior, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 007.573.949-65 e portador da cédula de identidade n. 3.747.477, residente e domiciliado na Rua João Caldart, n. 129, Apto 101, Ed. Valentina, Centro, Município de Capinzal/SC, ora denominada **COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a instauração de inquérito civil e ação civil pública para a defesa e proteção dos interesses difusos dos consumidores, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor, e ainda, que o art. 170, inciso V, erige como princípio constitucional a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando a atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos arts. 6º, inciso III, e 31, ambos do CDC;

CONSIDERANDO que a produção de sementes será de responsabilidade do seu produtor (inscrito no Renasem), competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade, bem como que o comércio e o transporte de sementes ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA (arts. 19 e 30, caput, da Lei Federal n.

10.711/03);

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei Estadual n. 14.611/09 veda o comércio, o armazenamento, o trânsito e a utilização de sementes em desacordo com os requisitos estabelecidos na legislação pertinente;

CONSIDERANDO que são proibidos e constituem infração de natureza grave a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido, assim como daqueles que contenham sementes de outras espécies cultivadas além dos limites estabelecidos (art. 177, incisos X e XI, ambos do Decreto Federal n. 5.153/04 e art. 40, inciso IX e X do Decreto Estadual 3.378/10);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, inciso VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, constitui crime contra as relações de consumo "vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial";

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, caput, do CDC);

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da

sociedade em geral;

CONSIDERANDO que foram lavrados 11 (onze) autos de infração contra a empresa Wagner Agroindustrial Ltda, localizada no Município de Capinzal/SC, por haver infringido a legislação sobre o comércio de sementes no Estado de Santa Catarina, uma vez que comercializou sementes de ervilhaca, aveia preta, capim sudão e milho com índices de germinação abaixo do estabelecido, com índices de sementes puras abaixo do padrão estabelecido, contendo sementes de outras espécies cultivadas além dos limites estabelecidos, bem como com número de outras espécies silvestres acima do limite oficial determinado;

CONSIDERANDO que, segundo informado pelo representante da empresa nesta data, foram lavrados outros autos de infração referentes aos mesmos lotes de sementes que são objetos deste Inquérito Civil, os quais ainda não foram encaminhados ao Ministério Público e se referem somente a lotes das safras dos anos de 2014 a 2016;

CONSIDERANDO que, também de acordo com informações prestadas nesta data pelo representante da empresa, foram protocolizados diversos recursos contra os 11 (onze) autos de infração lavrados em desfavor da Wagner Agroindustrial Ltda, todos pendentes de julgamento;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público firmar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este termo tem por objetivo regularizar a comercialização de sementes pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 A empresa **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em somente exercer a atividade de comércio e/ou armazenamento de sementes e mudas de acordo com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal n. 10.711/2003, a Lei Estadual n. 14.611/2009, o Decreto Federal n. 5.153/04 e o Decreto Estadual n. 3.378/10;

2.2 A empresa **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de não fazer consistente em:

2.2.1 Não comercializar sementes cujo lote esteja com o índice de germinação abaixo do padrão estabelecido;

2.2.2 Não comercializar sementes cujo lote apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido;

2.2.3 Não comercializar sementes cujo lote apresente índice de sementes de outras espécies cultivadas além dos limites estabelecidos;

2.2.4 Não comercializar sementes cujo lote contenha sementes de espécies silvestres além dos limites estabelecidos.

CLÁUSULA TERCEIRA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, a **COMPROMISSÁRIA** se obriga a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), até o dia 19 de julho de 2017, cujo valor será revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, e recolhido mediante boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça

CLÁUSULA QUARTA: MULTA COMINATÓRIA

Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, a **COMPROMISSÁRIA** incorrerá em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustado pelo INPC, cujo montante será revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período. No entanto, esta multa somente incidirá sobre lotes referentes às safras do ano de 2017 e seguintes.

CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a **COMPROMISSÁRIA** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SEXTA: DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 26, “caput”, do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC.

CLÁUSULA SÉTIMA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Capinzal para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Capinzal/SC, 19 de abril de 2016.

Elias Albino de Medeiros Sobrinho
Promotor de Justiça

Luiz Francisco Wagner Junior
Representante Legal da COMPROMISSÁRIA

Dirceu Antônio Bazzo
OAB/SC n. 7590

TESTEMUNHAS:

Letícia Marcon
Assistente de Promotoria de Justiça
Mat. 655.125-4

Carolina da Costa
Assistente de Promotoria de Justiça
Mat. 959.464-7